



## **CIRCULAR TÉCNICA DE INFORMAÇÃO**

### **ADVISORY CIRCULAR**

#### **CTI 20-03 - EDIÇÃO 1**

**ASSUNTO: CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CAMO DE ACORDO COM O REGULAMENTO (EU) N.º 1321/2014**

#### **1.0 APLICABILIDADE**

Esta CTI é aplicável a todas as Organizações de Gestão da Continuidade da Aeronavegabilidade (CAMO) certificadas, ou que pretendam estar certificadas, de acordo com a Parte CAMO, Anexo Vc, do Regulamento (EU) n.º 1321/2014 de 26 de novembro de 2014.

#### **2.0 OBJETIVO**

Esta CTI tem por objetivo divulgar os procedimentos adotados pela ANAC para a certificação de Organizações CAMO, tornada mandatária pelo Regulamento da Comissão (UE) n.º 1321/2014 de 26 de novembro, Anexo Vc, Parte CAMO.

#### **3.0 DATA DE ENTRADA EM VIGOR**

Esta CTI tem efeito a partir de 24 de março de 2020.

#### **4.0 DESCRIÇÃO**

##### **4.1 INTRODUÇÃO**

**4.1.1** Uma Organização certificada em conformidade com a Parte CAMO poderá possuir uma ou mais das seguintes prerrogativas:

- (1) Gerir a continuidade da aeronavegabilidade das aeronaves, exceto as utilizadas pelas transportadoras aéreas licenciadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1008/2008, constantes do certificado;
- (2) Gerir a continuidade da aeronavegabilidade das aeronaves utilizadas pelas transportadoras aéreas licenciadas em conformidade com o Regulamento

- (CE) n.º 1008/2008, quando enumeradas nos seus certificados CAMO e COA (certificado de operador aéreo);
- (3) Providenciar a realização de tarefas limitadas de continuidade da aeronavegabilidade com qualquer organização subcontratada, trabalhando sob o seu sistema de gestão, conforme listado no certificado;
  - (4) Estender um certificado de avaliação da aeronavegabilidade nas condições do ponto M.A.901, alínea f), do anexo I (parte M) ou do ponto ML.A.901 (c) do anexo Vb (parte ML), conforme aplicável.
  - (5) Aprovar o PMA (Programa de manutenção de aeronave), em conformidade com a alínea b) (2) do ponto ML.A.302, para aeronaves geridas em conformidade com o anexo Vb (parte ML).

#### 4.1.2 Avaliação dos Requisitos de Aeronavegabilidade

(a) Uma organização pode ser aprovada apenas para os privilégios referidos no parágrafo 4.1.1, sem o privilégio de realizar avaliações de aeronavegabilidade. Nesse caso, a avaliação da aeronavegabilidade pode ser contratada a outra organização devidamente aprovada. Não é obrigatório que essa organização contratada esteja vinculada a um titular de um COA, e é possível contratar uma CAMO independente devidamente aprovada e com o mesmo tipo de aeronave.

(b) Uma organização aprovada em conformidade com a Parte CAMO, e, com sede principal num dos Estados-Membros pode, adicionalmente, ser aprovada para realizar avaliações de aeronavegabilidade em conformidade com o ponto M.A.901 do anexo I (parte M) ou o ponto ML.A.903 do anexo Vb (parte ML), conforme aplicável, e:

- 1) Emitir o certificado de avaliação da aeronavegabilidade correspondente e estendê-lo em devido tempo, nas condições do ponto M.A.901 (c) (2) e do ponto M.A.901 (e) (2) do anexo I (parte M) ou do ponto ML.A.901 (c) do anexo Vb (parte ML), conforme aplicável;

- 2) Emitir uma recomendação de avaliação da aeronavegabilidade à autoridade competente do Estado-Membro de registo, nas condições da alínea d) do ponto M.A.901 ou da alínea b) do ponto M.A.904 do anexo I (parte M).

### **4.1.3 Emissão de Licenças de Voo**

Uma organização que detenha os privilégios referidos no ponto 4.1.2, pode ainda ser aprovada para emitir uma licença de voo em conformidade com a alínea d) do ponto 21.A.711 do anexo I (parte 21) do Regulamento ( UE) N.º 748/2012, para a aeronave específica para a qual a organização está autorizada a emitir o certificado de avaliação da aeronavegabilidade, quando a organização atesta a conformidade com as condições de voo aprovadas, sujeita a um procedimento adequado no CAME.

## **4.2 PROCEDIMENTOS PARA A CERTIFICAÇÃO INICIAL CAMO**

**4.2.1** A organização que pretenda uma certificação Parte CAMO, deve apresentar à ANAC um requerimento, tendo em consideração os requisitos aplicáveis do Anexo I (Parte M), Anexo Vb (Parte ML) e Anexo Vc (Parte CAMO).

O requerimento deve ser efetuado utilizando o ANAC/EASA Doc.2 (Anexo 2).

Juntamente com o requerimento, a organização requerente deverá enviar à ANAC o seguinte:

1. Os resultados da pré-auditoria efetuada que demonstre cumprimento com os requisitos aplicáveis, Anexo I (Parte M), Anexo Vb (Parte ML) e Anexo Vc (Parte CAMO).

2. A documentação que demonstre cumprimento com os requisitos estabelecidos na Parte CAMO. Essa documentação é descrita no parágrafo 4.2.2.

Os pedidos para certificação de acordo com a Parte CAMO devem ser remetidos à ANAC, 90 dias antes da data pretendida para a emissão do respetivo certificado.

### **4.2.2 Documentação a apresentar pela organização requerente**

**4.2.2.1** A organização requerente deverá apresentar para efeitos de aprovação, os seguintes documentos:

1. O manual de gestão da continuidade da aeronavegabilidade, CAME, elaborado de acordo com o requisito CAMO.A.300, contendo em particular:

- a. Uma descrição do sistema de caderneta técnica da aeronave, se aplicável;
- b. Os conteúdos técnicos dos contratos entre a CAMO e a organização subcontratada para efetuar tarefas de gestão da continuidade da aeronavegabilidade, se aplicável.
- c. Documentação dos processos principais do sistema de gestão, incluindo um processo para consciencializar o pessoal de suas responsabilidades.
- d. O procedimento para alterações que não exijam aprovação prévia deve incluir, como mencionado no ponto CAMO.A.300 (a) (11) (iv), o âmbito dessas alterações, assim como elas serão geridas e notificadas à ANAC.
- e. Procedimentos para suporte das operações especiais, se aplicável.

2. Os programas de manutenção das aeronaves da frota a ser gerida e respetivos programas de fiabilidade, se aplicável;

3. Nos casos aplicáveis, as especificações técnicas dos contratos de manutenção celebrados entre a CAMO e a(s) entidade(s) de manutenção certificada(s), ao abrigo da Parte 145, da Parte M Subparte F ou Parte CAO, conforme aplicável. Caso a organização requerente seja detentora de certificação de organização de manutenção, poderá apresentar em alternativa ao contrato uma declaração em como a manutenção será executada pela sua própria organização de manutenção.

**Nota 1:** A ANAC poderá limitar o âmbito durante o primeiro período de operação, para requerentes a uma certificação inicial. Esse âmbito poderá ser posteriormente estendido, conforme GM1 CAMO.A.130.

**Nota 2:** Para efeitos de celeridade do processo, é aceitável que os documentos que acompanham o requerimento, não sejam entregues no seu formato final, uma vez que poderão necessitar de aprovação individual e ser sujeitos a alterações após a avaliação da ANAC, no decurso da sua análise técnica. Um esboço dos referidos documentos deverá ser submetido assim que possível,

para que se possa dar início à análise do pedido. A certificação não poderá ter lugar enquanto a ANAC não estiver na posse de todos os documentos finais.

4.2.3 O Administrador Responsável será contactado pelo menos uma vez durante o processo de certificação inicial, de forma a assegurar que este compreende totalmente o significado do processo de certificação e o motivo da sua assinatura na declaração contida no CAME.

4.2.4 Após conclusão satisfatória da apreciação do projeto de documentação, entregue pelo requerente (CAME, PMA, contratos, subcontratos, caderneta técnica, operações especiais, pessoal dirigente), será conduzida uma auditoria nas instalações do requerente para verificação da conformidade da Organização com o seu CAME.

4.2.5 A equipa de auditores da ANAC deverá ser sempre acompanhada, durante a auditoria, por um membro sénior da organização, que normalmente é o gestor da monitorização da conformidade, assegurando-se, desta forma, que a Organização toma conhecimento de todas as não conformidades detetadas durante a mesma.

**Nota 3:** Essas não conformidades serão registadas durante a auditoria no impresso ANAC/EASA Doc.13-CAMO, Parte 4 (**Anexo 3**), como relatório preliminar, e, incluindo a sua categorização provisória como nível 1 ou 2, para assinatura por ambas as partes.

4.2.6 Todas as não conformidades identificadas durante a auditoria serão posteriormente registadas no impresso ANAC/EASA Doc.13-CAMO, Parte 4) (**Anexo 3**), como relatório final e transcritas no documento de controlo individual ANAC/NC/CO (**Anexo 4**).

A ANAC comunicará as não conformidades à Organização, por escrito, através de ofício, no prazo máximo de duas semanas seguintes à data da realização da auditoria.

4.2.7 A organização deverá tratar as não conformidades de forma satisfatória, devendo as respetivas ações corretivas e de correção serem comunicadas para análise e encerramento pela ANAC.

**Nota 4:** Entende-se por, “tratar de forma satisfatória”, a demonstração de que foram analisadas as causas que levaram à existência dos incumprimentos detetados e que foram implementadas ações corretivas e/ou aperfeiçoamentos ao nível do sistema de forma a evitar ocorrências futuras.

**4.2.8** Após informação da organização de que as não conformidades foram tratadas e dependendo da sua natureza, poderá ser necessário proceder a auditorias adicionais. A certificação inicial não poderá ser concedida enquanto todas as não conformidades não forem tratadas e encerradas pela ANAC.

**4.2.9** Após o encerramento de todas as não conformidades, a ANAC procederá à emissão da certificação CAMO, conforme documento ANAC/EASA Doc.14-CAMO (Anexo 1).

#### **4.3 PROCEDIMENTOS PARA A CONTINUIDADE DA VALIDADE DA CERTIFICAÇÃO**

**4.3.1** A continuidade da validade da certificação inicial de uma Organização CAMO está dependente da contínua satisfação dos requisitos da Secção A, da Parte CAMO, assim como dos requisitos da Secção A das Parte M e/ou ML, conforme aplicável.

**4.3.2** A ANAC, após a certificação inicial, estabelecerá um programa de supervisão contínua para os 24 meses subsequentes, que incluirá a inspeção, por amostragem, às diferentes aeronaves e/ou componentes dos vários âmbitos de trabalhos da Organização e auditorias ao sistema de gestão da organização, de forma a determinar a sua conformidade com o estabelecido nos procedimentos do seu manual (CAME) e, conseqüentemente, a satisfação dos requisitos da Parte CAMO e das Parte M e/ou ML, conforme aplicável.

A organização deverá ser totalmente auditada em intervalos não superiores a 24 meses.

**4.3.3** As não conformidades eventualmente detetadas durante o processo de supervisão contínua, serão registadas no documento ANAC/EASA Doc. 13, parte 4 (Anexo 3) e transcritas no documento de controlo individual ANAC/NC/CO (Anexo 4), assim como classificadas de nível 1 e 2.

**Nota 5:** O processo de registo, comunicação e encerramento de não conformidades será semelhante ao descrito no parágrafo anterior para a certificação inicial. Estas não conformidades deverão ser encerrados dentro dos prazos determinados pela ANAC, de forma a evitarem-se as ações previstas no parágrafo 4.5.

**4.3.4** Não obstante o ponto anterior, o ciclo de planeamento da supervisão pode ser prorrogado até 36 meses, se a ANAC tiver determinado que, durante os 24 meses anteriores:

- (1) a organização demonstrou uma identificação eficaz dos riscos à segurança da aviação e gestão dos riscos associados;
- (2) a organização demonstrou continuamente, sob o ponto CAMO.A.130, que tem controlo total de todas as alterações;
- (3) não foram emitidas não conformidades de nível 1;
- (4) todas as ações corretivas foram implementadas dentro do prazo aceite ou prorrogado pela ANAC, conforme definido no ponto CAMO.B.350.

**4.3.5** O Administrador Responsável deverá ser convocado pelo menos uma vez todos os 24 meses de forma a assegurar que se mantém informado das questões mais significativas levantadas durante as auditorias, quer internas, quer resultantes da supervisão da ANAC. Na mesma altura deverá ser verificado se o Administrador Responsável se mantém ciente das suas obrigações e responsabilidades, inerentes à certificação detida.

**4.3.6** Quando um operador subcontratar tarefas de gestão da continuidade da aeronavegabilidade, todas as organizações subcontratadas serão também auditadas pela ANAC, em períodos que não excedam os 24 meses, de modo a assegurar que as referidas organizações cumprem na íntegra o estabelecido na Parte CAMO.

#### **4.4 ALTERAÇÕES À CERTIFICAÇÃO INICIAL**

**4.4.1** Os exemplos a seguir representam alterações que requerem aprovação prévia por parte da ANAC (para além das cobertas pelo ponto CAMO.A.130 (a)), conforme especificado nas regras de execução aplicáveis:

- a) alterações dos meios alternativos de conformidade [CAMO.A.120 (b)];

- (b) alterações no procedimento do CAME para a conclusão de uma avaliação de aeronavegabilidade sob supervisão do pessoal autorizado para a avaliação da aeronavegabilidade da organização [CAMO.A.310 (c)];
- (c) alterações no procedimento para estabelecer e controlar a competência do pessoal [CAMO.A.305 (g)];
- (d) alterações no sistema para informar a autoridade competente sobre o desempenho em matéria de segurança e conformidade regulamentar da organização (no caso de uma extensão além de 36 meses do ciclo de planeamento da supervisão) [CAMO.B.305 (d)];
- e) alterações do procedimento de aprovação indireta do programa de manutenção de aeronaves abrangidas pela Parte M [M.A.302].

#### **4.4.2 Alterações do Âmbito de Certificação**

No caso das alterações ao âmbito de certificação no que respeita a um novo tipo de aeronave e/ou privilégios de emitir ou recomendar a emissão de um certificado de avaliação da Aeronavegabilidade, a organização deve submeter um formulário ANAC/EASA Doc.2 à ANAC, juntamente com as respetivas emendas à documentação pertinente necessária para aprovação.

Este tipo de alterações deverá ser entendido como sendo uma certificação inicial relativamente ao tipo de aeronaves e/ou privilégios que a organização pretender adicionar à sua certificação CAMO.

**Nota 6:** Para alterações devido a supressão de tipos de aeronaves e/ou privilégios, não será realizada uma auditoria pela ANAC, mas deverá ser demonstrado que o CAME foi revisto de modo a refletir estas alterações.

#### **4.4.3 Alteração do pessoal dirigente e de avaliação de aeronavegabilidade**

Sempre que haja um novo candidato para qualquer uma das funções especificadas nos pontos CAMO.A.305 (a), (b) (2) e (e), a CAMO deve submeter um currículo escrito com as qualificações da pessoa proposta. Os requisitos e procedimentos para a aprovação do pessoal dirigente encontram-se descritos na CTI 18-04.

**4.4.4** Para alterações que exigem aprovação prévia, de forma a verificar a conformidade da organização com os requisitos aplicáveis, a ANAC realizará uma



auditoria nas suas instalações, limitada à extensão das mudanças, de forma a determinar se a CAMO precisa fazer uma avaliação de risco.

4.4.5 Se for necessária a realização de uma avaliação de risco, ou uma revisão da avaliação enviada, o auditor deve informar a CAMO por email.

4.4.6 Quaisquer alterações ao CAME não incluídas no procedimento referente às aprovações indiretas, bem como alterações relacionadas com as alterações enumeradas no ponto CAMO.A.130, alínea a), devem ser remetidas à aprovação da ANAC.

4.4.7 A organização deve enviar à ANAC todas as emendas ao CAME, quer se tratem de emendas para aprovação prévia pela ANAC, quer se trate de uma emenda aprovada pela organização. No primeiro caso, a ANAC, depois de considerar satisfeitos os requisitos aplicáveis, comunicará a aprovação por escrito à organização no prazo máximo de um mês. No segundo caso, a ANAC acusará a receção da emenda por escrito no prazo máximo de 15 dias.

#### 4.5 REVOGAÇÃO, SUSPENSÃO E LIMITAÇÃO DA APROVAÇÃO

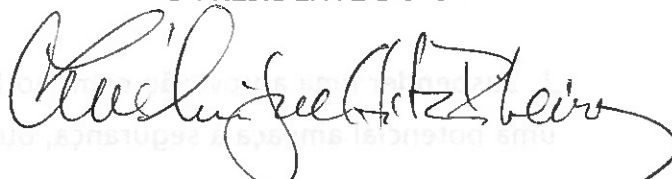
4.5.1 A ANAC poderá:

1. Suspender uma aprovação com motivos plausíveis no caso de se verificar uma potencial ameaça à segurança, ou;
2. Suspender, revogar ou limitar uma aprovação de acordo com o descrito no CAMO.B.355, no caso de incumprimento dos prazos estipulados pela ANAC, as não conformidades de nível 2 serão escaladas para nível 1, com as consequências devidas.
3. suspender o certificado, caso os seus inspetores não possam, por um período de 24 meses, cumprir suas responsabilidades de supervisão através de auditorias no local devido à situação de segurança no Estado em que as instalações estão localizadas.

## **5.0 REFERÊNCIAS**

- Regulamento (UE) n.º 2018/1139, de 4 de julho de 2018 do Parlamento Europeu e do Conselho, e subsequentes revisões.
- Regulamento (UE) n.º 1321/2014, de 26 de novembro de 2014 da Comissão, nomeadamente o Anexo Vc (Parte CAMO), Anexo I (Parte M) e Anexo Vb (Parte ML), e subsequentes revisões.
- Site da EASA na internet: <https://www.easa.europa.eu/>
- Site da ANAC na internet:  
<https://www.anac.pt/vPT/OrganizacoeseEmpresas/organizacoes%20CAO/Paginas/OrganizacoesCAO.aspx>
- Decisão do Diretor Executivo da EASA nº 2020/002/R de 13 de março de 2020, Anexo Vc – Meios aceitáveis de cumprimento da Parte CAMO, e subsequentes emendas.
- Decisão do Diretor Executivo da EASA nº 2015/029/R de 17 de dezembro de 2015, Anexo I – Meios aceitáveis de cumprimento da Parte M, e subsequentes emendas.

O PRESIDENTE DO CA



Luis Ribeiro

EDIÇÃO 1 DE 24 DE MARÇO DE 2020



**AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL**  
 um Estado Membro da União Europeia  
**CERTIFICADO DE ORGANIZAÇÃO DE GESTÃO DA CONTINUIDADE DA**  
**AERONAVEGABILIDADE**  
**CONTINUING AIRWORTHINESS MANAGEMENT ORGANISATION CERTIFICATE**  
**Referência: PT.CAMO.xxxx (Ref. AOC xx.xxxx)**

De acordo com o Regulamento (EU) n.º 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2018 relativo a regras comuns no campo da aviação civil e que estabelece a Agência da União em matéria de segurança e do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão atualmente em vigor e sob as condições abaixo especificadas, a Autoridade Nacional da Aviação Civil certifica que:

*Pursuant to Regulation (EU) N.º 2018/1139 of the European Parliament and of the Council of 4 July 2018 on common rules in the field of civil aviation and establishing a European Union Aviation Safety Agency and to Commission Regulation (EU) n.º 1321/2014 and subject to the conditions specified below, ANAC hereby certifies:*

**[NOME E ENDEREÇO]**

está aprovada como organização de gestão da continuidade da aeronavegabilidade, em conformidade com o disposto na Secção A do Anexo Vc (Parte CAMO) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014.

*as a continuing airworthiness management organisation in compliance with Section A, of Annex Vc (Part CAMO) to Commission Regulation (EU) n.º 1321/2014.*

**CONDIÇÕES:**

**Conditions**

1. O presente certificado está limitado ao âmbito da certificação especificado no manual da organização de gestão da continuidade da aeronavegabilidade, conforme referido na Secção A do anexo Vc (Parte CAMO) do Regulamento da Comissão (UE) n.º 1321/2014.  
*This certificate is limited to the scope specified in the scope of work section of the approved continuing airworthiness management exposition (CAME) as referred to in Section A of Annex Vc (Part CAMO) to Commission Regulation (EU) No 1321/2014.*
2. O presente certificado requer cumprimento dos procedimentos especificados no CAME aprovado de acordo com o anexo Vc (Parte CAMO) do Regulamento da Comissão (UE) n.º 1321/2014.  
*This certificate requires compliance with the procedures specified in the CAME approved in accordance with Annex Vc (Part CAMO) to Commission Regulation (EU) No 1321/2014.*
3. O presente certificado permanece válido enquanto a organização de gestão da continuidade da aeronavegabilidade obedecer ao disposto no Anexo I (Parte M), Anexo Vb (Parte ML) e Anexo Vc (Parte CAMO) do Regulamento da Comissão (UE) n.º 1321/2014.  
*This certificate is valid whilst the approved continuing airworthiness management organisation remains in compliance with Annex I (Part-M), Annex Vb (Part ML) and Annex Vc (Part CAMO) to Commission Regulation (EU) No 1321/2014.*
4. No caso de a organização de gestão da continuidade da aeronavegabilidade subcontratar o serviço de uma ou várias organizações ao abrigo do seu sistema de gestão, o presente certificado permanecerá válido desde que a (s) entidade (s) e questão satisfaça (m) as obrigações contratuais aplicáveis.  
*Where the continuing airworthiness management organisation subcontracts under its management system the service of an/several organisation(s), this certificate remains valid subject to such organisation(s) fulfilling applicable contractual obligations.*
5. Sujeito ao cumprimento das condições 1 a 4 acima, este certificado permanecerá válido por um período ilimitado, a menos que tenha sido previamente renunciado, substituído, suspenso ou revogado.  
*Subject to compliance with the conditions 1 to 4 above, this certificate shall remain valid for an unlimited duration unless the certificate has previously been surrendered, superseded, suspended or revoked.*  
 Caso o presente formulário também seja utilizado por um titular de certificado de operador aéreo (COA) (transportadoras aéreas licenciadas ao abrigo do Regulamento (EC) 1008/2008), o número do COA deve ser acrescentado à referência, e a condição 5 deverá ser substituída pelas seguintes condições suplementares:  
*If this form is also used for air operator certificate (AOC) holders (air carriers licensed in accordance with regulation (EC) No 1008/2008), AOC number shall be added to the reference, in addition to the standard number, and the condition 5 shall be replaced with the following additional conditions:*
6. Este certificado não constitui uma autorização para operar os tipos de aeronave referidos na condição 1. A autorização para operar as aeronaves é o COA.  
*This certificate does not constitute an authorisation to operate the types of aircraft referred in condition 1. The authorisation to operate the aircrafts is the AOC.*
7. A caducidade, suspensão ou revogação do COA de uma transportadora aérea licenciada ao abrigo do Regulamento (EC) 1008/2008 automaticamente invalida o presente certificado em relação aos registos específicos das aeronaves no COA, salvo indicação explícita em contrário da ANAC.  
*Termination, suspension or revocation of the AOC of an air carrier licensed in accordance with Regulation (EC) 1008/2008 automatically invalidates the present certificate in relation to the aircraft registrations specified in the AOC, unless otherwise explicitly stated by ANAC.*
8. Sujeito ao cumprimento das condições anteriores, este certificado permanecerá válido por um período ilimitado, a menos que o certificado tenha sido anteriormente renunciado, substituído, suspenso ou revogado.  
*Subject to compliance with the previous conditions, this certificate shall remain valid for an unlimited duration unless the certificate has previously been surrendered, superseded, suspended or revoked.*

**Data de emissão inicial:**

**Autoridade Nacional da Aviação Civil**

*Date of original issue:*

*For the Competent Authority:*

**Data da presente revisão:**

*Date of this revision:*

**Revisão n.º:**

*Revision n.º:*

**ORGANIZAÇÃO DE GESTÃO DA CONTINUIDADE DA AERONAVEGABILIDADE**  
**CONTINUING AIRWORTHINESS MANAGEMENT ORGANISATION**  
**CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO**  
*Terms of approval*

**Referência: PT.CAMO.xxxx (Ref. AOC xx.xxxx)**

**Organização: [NOME E ENDEREÇO DA ORGANIZAÇÃO]**

Tipo / série / grupo de aeronaves <i>aircraft type / series / group</i>	Avaliação de Aeronavegabilidade autorizada <i>Airworthiness review authorised</i>	Licenças de voo autorizadas Permits to Fly authorised	Organizações subcontratadas <i>Subcontracted organisations</i>
	[SIM / NÃO]***	[SIM / NÃO]***	
	[SIM / NÃO]***	[SIM / NÃO]***	
	[SIM / NÃO]***	[SIM / NÃO]***	
	[SIM / NÃO]***	[SIM / NÃO]***	

As condições de aprovação estão limitadas ao âmbito do trabalho contido no CAME aprovado, seção:

*The terms of approval are limited to the scope of work contained in the approved CAME, section:*

Referência do CAME:

*CAME Reference*

Data de emissão inicial:

*Date of original issue*

Assinado:

*Signed:*

Data da presente revisão:

*Date of this revision:*

Revisão N. °:

*Revision N. °:*

Pela Autoridade Nacional da Aviação Civil:

*For the Competent Authority:*



**AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL**  
PORTUGUESE CIVIL AVIATION AUTHORITY

**REQUERIMENTO PARA APROVAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO**  
ORGANISATION APPROVAL FORM

**CERTIFICAÇÃO INICIAL**   
*Initial Certification*

**ALTERAÇÃO**   
*Changes*

**PARTE M SUBPARTE G\***   
*Part M Subpart G \**

**PARTE M SUBPARTE F\***   
*Part M Subpart F \**

**PARTE 145\***   
*Part 145 \**

**PARTE CAO\***   
*Part CAO \**

**PARTE CAMO\***   
*Part CAMO \**

**1. Nome registado da Organização requerente:** \_\_\_\_\_  
*Registered name of applicant:*

**2. Nome Comercial (se diferente de 1.):** \_\_\_\_\_  
*Trading name (if different from 1.):*

**3. Morada a ser aprovada:** \_\_\_\_\_  
*Addresses requiring approval:*

**4. Telefone:** \_\_\_\_\_ **Fax:** \_\_\_\_\_ **E-mail:** \_\_\_\_\_  
*Telephone Number: FAX Number: E-mail:*

**5. Âmbito de aprovação relevante para este requerimento:**  
*Terms of approval and scope of work relevant to this application:*

**6. Administrador Responsável (proposto\*):**  
*Accountable Manager (proposed\*):*  
**(Posição):** \_\_\_\_\_  
*(Position):*  
**(Nome):** \_\_\_\_\_  
*(Name):*

**7. Assinatura do Administrador Responsável (proposto\*):** \_\_\_\_\_  
*Signature of the (proposed\*) Accountable Manager:*

**8. Local:** \_\_\_\_\_ **Data:** \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
*Place: Date:*

\* Apenas para aprovação inicial  
*\* Only if Initial Certification*



## AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

### RELATÓRIO DE RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO DA PARTE CAMO

#### Parte 4: Situação das não conformidades com a CAMO

Todas as não conformidades de nível 1 e de 2 devem ser registadas, quer tenham, ou não, sido retificadas durante a auditoria e devem ser identificadas com a referência do requisito da Parte 2 deste relatório correspondente.

Nota B: qualquer não conformidade detetada durante a auditoria deve ser comunicada à Organização e entregue cópia escrita.

Nome da Organização: \_\_\_\_\_ Ref.<sup>a</sup> Da Auditoria: DSO/MNP-20\_\_\_/\_\_\_

Nº Ref. Parte 2 ou 3	Não Conformidades	Nível	Resolução		
			Corrigir até	Data	Ref. <sup>a</sup>

Nome(s) e assinatura(s) do(s) Auditor(es): \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



## AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

### RELATÓRIO DE RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO DA PARTE CAMO CONTROLO INDIVIDUAL DAS NÃO CONFORMIDADES

Nome da Organização: \_\_\_\_\_

Ref.<sup>a</sup> da Aprovação: \_\_\_\_\_ Organização: Ref.<sup>a</sup> Da Auditoria: DSO/MNP-20\_\_\_/\_\_\_

Nº	Não Conformidade	Nível	Corrigir até

Auditor(es) \_\_\_\_\_ Ass: \_\_\_\_\_ Data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Conhecimento da Organização \_\_\_\_\_ Responsável \_\_\_\_\_ Ass: \_\_\_\_\_ Data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

#### ANÁLISE DAS CAUSAS

Responsável \_\_\_\_\_ Posição \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_ Data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

#### AÇÃO CORRETIVA

Responsável \_\_\_\_\_ Posição \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_ Data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

#### PARECER DA ANAC:

Prorrogação

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Encerramento

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Auditor(es) \_\_\_\_\_ Assinatura (s) e carimbo \_\_\_\_\_

